

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - PE 27/2022 - Prefeitura de Parnamirim/RN.**

1 mensagem

MD Assessoria Consultoria <mdassessorianatal@gmail.com>  
Para: cplsearh2022@gmail.com

17 de agosto de 2022 09:31

Ilmo. Sr. Pregoeiro

**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN****Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2022 - Processo nº 213027585.**

A empresa **M & D ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ no **18.153.829/0001-90**, situada na **Rua Raimundo Chaves, 2.182, Empresarial Candelária, Sala 501, Candelária, Natal/RN, CEP: 59.064-390**, vem, tempestivamente, conforme previsão contida no **ITEM 12.2.** do Edital em referência, apresentar o competente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, conforme abaixo delineado:

**1º) QUESTIONAMENTO**

O certame, ora em análise, adotou como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR LOTE**, conforme pode ser constatado da leitura do seu preâmbulo.

Contudo, confrontando os itens que compõem os lotes discriminados no **TERMO DE REFERÊNCIA**, constatamos algumas incongruências quanto à alocação de alguns produtos em determinados grupos, em específico no **LOTE 7 – NÃO PERECÍVEIS**.

No referido lote, há itens que, aparentemente, não deveriam estar dentro de um lote onde a denominação é "NÃO PERECÍVEIS", como por exemplo pães (itens 35, 36 e 37).

Considerando que na formação de grupos em processos licitatórios objetivando a otimização da contratação, deve-se adotar critérios que relacionam os itens que compõem os eventuais lotes.

Considerando também que ao dispor no mesmo lote de itens de natureza distintas, o órgão pode vir a frustrar o caráter competitivo do certame ao restringir a quantidade de empresas licitantes.

Dito isso, **PERGUNTAMOS**:

1º) Qual seria o parâmetro de composição adotado no **LOTE 7 – NÃO PERECÍVEIS**, haja a vista conter itens de natureza diversa, o que só inviabiliza a participação do maior número de licitantes?

**2º) QUESTIONAMENTO**

Logo de início, constatamos que o arquivo referente ao **TERMO DE REFERÊNCIA**, disponibilizado no portal, foi feito de tal maneira que não permite a busca de conteúdo no arquivo, o que dificulta a análise por parte do licitante e, contraria entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no **Acórdão 934/2021- Plenário**, a ver:

"(...)

Isso posto, em relação a essa questão, deve-se propor, quando do mérito destes autos, que seja dada ciência ao Comando da 12ª Região Militar que **a inserção de**

documentos das licitações no portal Comprasnet em formato não editável, que não permita a busca de conteúdo no arquivo, conforme se verificou no PE SRP: 27/2022, infringindo a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011.

(...)” (grifos nossos)

Dito isso, **PERGUNTAMOS**:

1º) O arquivo referente ao **TERMO DE REFERÊNCIA**, poderia ser reinserido no sistema em formato que se adeque as exigências dos entendimentos já consolidados e possibilitem uma melhor análise do documento por parte do licitante?

### **3º) QUESTIONAMENTO**

Em análise mais aprofundada do edital, constatamos a ausência de cláusula que especifique o índice e o marco inicial quando da aplicação do reajuste.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade de o Edital conter, dentre outros, **“o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”**.

Ou seja, a inclusão da referida cláusula não é mera faculdade da Administração, mas sim uma obrigatoriedade, a qual deve discriminar o índice a ser aplicado e qual marco inicial a ser adotado, se seria o da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se refere.

Dito isso, **PERGUNTAMOS**:

1º) Ante a necessidade de especificação quanto a cláusula de reajuste, qual seria o índice a ser aplicado e o marco inicial considerado?

Destarte, é o presente para solicitar o vosso pronunciamento **no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis**, contados da data do recebimento do pedido, usando por analogia o disciplinado no **ITEM 12.10** do edital.

Natal/RN, 17 de agosto de 2022.

**M & D ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**CNPJ nº 18.153.829/0001-90**

--  
**Clenio Maciel**

**Advogado - OAB/RN 2.973**

**M & D Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.**

Rua Raimundo Chaves, 2.182, Empresarial Candelária, Sala 501,

Candelária, Natal/RN

(84) 3235-1050

(84) 99143-0096

emails: mdassessorianatal@gmail.com

skype: cleniomaciel